

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10768/007.314/92-15

Sessão em 27 de abril de 1994

Acórdão nº. 107-1.101

Recurso nº.: 106.053 - IRPJ - Ex.: 1991

Recorrente : CISNE EXIBIDORA CINEMATOGRAFICA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DA LIDE E DO OBJETO DO CONTENCIOSO FISCAL

A Impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do processo, entendido como tal o lançamento do tributo através do qual se exige uma prestação do contribuinte.

Não se compreende, dentre as modalidades de procedimento, a expedição de Notificação de Cobrança, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº. 70.235/72. Desta forma, descaracterizada como matéria litigiosa, descabe, por via de consequência, a apreciação do Apelo interposto pelo Colegiado, cujo Regimento Interno não contempla a competência para julgamento de recursos voluntários relativos a expedientes de cobrança.

Recurso não conhecido. 7:

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CISNE EXIBIDORA CINEMATOGRAFICA Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso interposto por falta de objeto da lide, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 1994.

7
ll

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-1.101


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Visto em:

19 AGO 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.101

Recurso nº.: 106.053

Recorrente : CISNE EXIBIDORA CINEMATOGRAFICA Ltda

RELATÓRIO

CISNE EXIBIDORA CINEMATOGRAFICA Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada nos presentes Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes para os efeitos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Através de procedimento revisional a que foi submetida a Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1991 - ano-base 1990 - da Empresa, foram constatadas as irregularidades descritas na Notificação de Lançamento de Ofício de fls. 06, a saber:

- a) *O imposto líquido a pagar está em desacordo com o demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar.*
- b) *O número de quotas do demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar não se enquadra nas regras do IRPJ do exercício da declaração.*
- c) *O valor da contribuição a pagar está em desacordo com o demonstrativo das quotas de contribuição social.*

Tempestivamente a Contribuinte, por meio de Procurador regularmente habilitado, oferece suas razões de defesa na Impugnação de fls. 01/02, através da qual alega que lhe estão sendo cobradas as importâncias de Cr\$ 381.712,83 e Cr\$ 254.087,02, relativas aos demonstrativos das quotas do imposto líquido e da Contribuição Social, respectivamente, no montante de Cr\$ 635.799,85, sendo, porém, tais valores incorretos, eis que para seu cálculo foi utilizado o BTNF do mês de fevereiro/91 e não aquele correspondente ao mês de janeiro/91 (105,5337).

Aduz, que *"a atualização monetária será efetivada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados-novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTNF do dia em que deveria ter sido pago"*, consoante estabelece o artigo 61, § 1º. da Lei nº. 7.799, de 10.set.89.

Conclui, requerendo, verbis:

... que V.Sa. declare o correto valor em cruzeiros para o devido pagamento do débito em questão, utilizando para tanto o índice de 105,5337 - ref. 01/91.
(Destaquei) 

Acórdão nº.: 107-1.101

Em Decisão de fls. 14/15, o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal Centro-Norte do Rio de Janeiro, pela Delegação de Competência DRF-RJ nº 100/92, mantém a exigência pelos fundamentos sintetizados na ementa a seguir reproduzida:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

É de se manter a notificação quando verifica-se que o contribuinte errou no cálculo do valor da quota do imposto e no da quota da contribuição social.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE

Ciente em 02.jul.93 e inconformada, a Empresa faz protocolizar, em 15.jul.93, Recurso voluntário a este Colegiado, através do qual argumenta, sucintamente:

1) que, com efeito, ocorreu inicialmente um mero erro material no preenchimento do formulário da Declaração do exercício de 1991, ano-base de 1990;

2) que, no demonstrativo das quotas do Imposto líquido a pagar (Quadro 16 - itens 03 e 04) da citada Declaração - entregue posteriormente à data do pagamento da 1ª e 2ª cotas, foi informado, erroneamente, o valor de 200,36 BTNF's como o valor de cada uma a ser recolhida, num total de 09 (nove) quotas;

3) que, tendo recolhido a 1ª das 09 quotas devidas na data do vencimento - 30.abr.91 - e pelo montante de 803,18 BTNF's - ou seja, 468,86 BTNF's de forma antecipada (803,18 BTNF's - 334,32 BTNF's) - como lhe faculta a Lei, adquiriu o direito incontestável de apresentar uma nova forma de demonstração para o devido recolhimento das 08 (oito) quotas restantes e devidas, a saber:

3.1 - Valor do IR devido em BTNF:	3.008,91
3.2 - (-) Pagamento em 30.abr.91 da 1ª quota em BTNF:	803,18
3.3 - (=) Saldo em BTNF a ser recolhido (em 8 quotas):	2.205,73
3.4 - Onde o resultado de 2.205,73 BTNF : 8 quotas é igual ao valor da nova quota individual, ou seja:	275,72;

4) que, aos 31.mai.91 - quando do vencimento da segunda parcela, seu recolhimento foi feito com base na mesma quantidade de BTNF: 803,18 - exatamente como na 1ª quota. Assim, uma vez mais, adquiriu o direito de apresentar nova forma de demonstração para os próximos recolhimentos - 07 quotas a serem salgadas, conforme discriminação abaixo:

4.1 - Saldo devido (8 quotas) em BTNF:	2.205,73
4.2 - (-) Pagamento da 2ª. quota em BTNF (31.mai.91):	803,18
4.3 - (=) Saldo em BTNF a ser recolhido (em 7 quotas):	1.402,55
4.4 - Onde o resultado de 1.402,55 BTNF : 7 quotas é igual ao valor da nova quota individual, ou seja:	200,36;

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-1.101

5) que as restantes 7 quotas devidas, no valor individual de 200,36 BTNF's, foram recolhidas nos respectivos vencimentos, de acordo com o que constata através da cópia dos DARF's trazidas com o presente;

6) que o mesmo procedimento foi adotado pela Recorrente no que respeita ao recolhimento da Contribuição Social devida, como se demonstra:

6.1 - Valor da Contribuição Social devida em BTNF em 9 quotas:	2.002,88
6.2 - (-) Pagamento da 1ª. quota em BTNF (30.abr.91):	315,30
6.3 - (=) Saldo em BTNF a ser recolhido (em 8 quotas):	1.687,58
6.4 - Onde o resultado de 1.687,58 BTNF : 8 quotas é igual ao valor da nova quota individual, ou seja:	210,95;

7) que, assim como no recolhimento das quotas do IRPJ, a Empresa tendo recolhido a 2ª das 08 quotas da Contribuição Social devidas na data do vencimento - 31.mai.91 - e pelo montante de 315,30 BTNF's - ou seja, 119,26 BTNF's de forma antecipada (315,30 BTNF's - 196,04 BTNF's) - como lhe faculta a Lei, adquiriu o direito incontestável de apresentar uma nova forma de demonstração para o devido recolhimento das 07 (oito) quotas restantes e devidas, a saber:

7.1 - Saldo devido (8 quotas) em BTNF:	1.687,58
7.2 - (-) Pagamento da 2ª. quota em BTNF (31.mai.91):	315,30
7.3 - (=) Saldo em BTNF a ser recolhido (em 7 quotas):	1.372,88
7.4 - Onde o resultado de 1.372,88 BTNF : 7 quotas é igual ao valor da nova quota individual, ou seja:	196,04;

8) que, diante dos fatos aqui evidenciados, se comprova que não ocorreu, em nenhum momento, erro de cálculo quanto aos valores das quotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social;

9) que não são devidos pela Contribuinte os valores constantes da Intimação;

10) que é facultado à Empresa pagar antecipadamente, ainda que depois de lançado, uma ou mais quotas do Imposto devido, a teor do que dispõe a legislação de regência vigente (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 93 § 1º., Lei nº. 7.450/85 e Decreto-lei nº. 2.287/86);

11) conclui, pedindo pela improcedência do presente e da Notificação correspondente, bem como seu arquivamento.

As fls. 21/43 relação dos documentos instruidores da Defesa, acompanhada das respectivas cópias.

Este o relatório.

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.101

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

Não obstante a impropriedade semântica atribuída ao conjunto de razões trazidas pelo Contribuinte a este Colegiado, posto que, sob o prisma das normas processuais fiscais incorreu em engano quem o denominou de Recurso, como adiante se verá, forçoso é admiti-lo como tempestivo, em virtude da observância do Querelante quanto ao prazo para sua interposição.

Se relativamente ao prazo tais razões podem ser admitidas, no que tange à *causa petendi* há total impedimento, haja vista a ausência de objeto e, a seguir, a inexistência da relação jurídico-processual, como corolário.

A Notificação objurgada é, em sua essência, um expediente notificadorio de cobrança. Logo, tal cobrança pressupõe a existência de um lançamento, que no caso teve origem na Declaração de Rendimentos apresentada pelo Contribuinte.

Na espécie trazida à deslinde, vimos de ver, trata-se de cobrança provocada pela inadimplência relativa a pagamento de quotas do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica declarado pelo Contribuinte, que somente após o auto-lançamento veio se insurgir contra a obrigação por ele mesmo assumida perante o Fisco.

Então, pode-se afirmar, desde já, que, conquanto estabelecida a relação jurídica de direito material, a de direito processual inexistente, eis que ausente o seu objeto, que é a lide.

Esta, sabe-se, é instaurada a partir da Impugnação do sujeito passivo contra o procedimento de lançamento de ofício, conforme prescreve o art. 14 do decreto nº. 70.235/72, segundo o qual *"A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento"*.

Ao dispor sobre como tem início o procedimento, o mesmo artigo não contempla a hipótese de cobrança de crédito tributário já constituído e formalizado, o que permite a conclusão de que cobrança não é procedimento e, portanto, não é lançamento.

É, sim, uma consequência do procedimento de lançamento. Esta é a lógica da sucessão dos fatos.

Para que não parem dúvidas sobre não haver qualquer similitude entre Notificação de Cobrança e procedimento fiscal, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, esclareça-se que, enquanto a cobrança é ato administrativo isolado - de que se utiliza a administração tributária para exigir do contribuinte uma prestação pecuniária, cujo crédito já se encontra devidamente constituído e formalizado pelo lançamento -, o procedimento fiscal, contra o qual o Contribuinte tem o direito de insurgir-se em defesa de um direito material, constitui-se em uma série ordenada de atos, num período de tempo, tendo por escopo a formalização de um ato final, que consiste na fiscalização de tributos e culmina no lançamento, como ato de ofício praticado pela autoridade fiscal.

F:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

7

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº.: 107-1.101

É relativamente a esta série de atos, particularmente o lançamento, que o sujeito passivo dá nascimento à lide, ao manifestar sua pretensão de direito material, impedindo, temporariamente, a cobrança do crédito tributário exigido.

Logo, não se considera instaurada a fase litigiosa do procedimento com a reação do sujeito passivo contra a emissão de qualquer expediente da repartição fiscal tendente a cobrar um débito já formalizado pelo lançamento, posto que não se constitui em objeto de discussão junto às instâncias julgadoras.

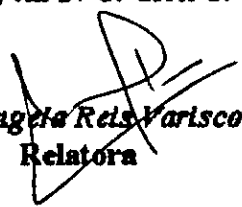
As razões trazidas a esta Corte, como visto, por não provocarem a jurisdição administrativa, ainda mais porque não há como o órgão julgador se manifestar quanto a uma eventual ilegalidade do lançamento (não é contra este que o sujeito passivo se insurge), não podem, pois, serem apreciadas.

Falta-lhes o objeto.

Mais a mais, este Colegiado, por seu Regimento Interno, não tem competência - nem poderia ter, face às considerações antecedentes - para julgar processos relativos a Avisos ou Notificações de Cobrança.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora